



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC CEP: 89665-000

(49) 3555-6972 www.cisam.sc.gov.br cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

RESOLUÇÃO Nº 044/2023

DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONSÓRCIO CISAM MEIO OESTE A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS.

NILVO DORINI, Presidente do **Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções convocado em Contrato de Consórcio Público, e em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO que o inciso I, do artigo 158, da Constituição Federal, estabelece que o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pertence aos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente à retenção de tributos, em especial quanto ao disposto no art. 64, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, estabelecendo as regras sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública, inclusive dos Municípios, suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.130, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, que firmou a tese de que pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade com o que determina a legislação, bem como o dever das autoridades públicas em atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, consoante estabelece o art. 30, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que os pagamentos realizados pelo Consórcio CISAM Meio Oeste, a partir de 1º de setembro de 2023, seja pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, inclusive obras, deverão ser precedidos de retenção do imposto de renda, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Ficam excetuados à regra de retenção de que trata o *caput*, os seguintes casos:

- I. Hipóteses estabelecidas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores;
- II. Até a adequação necessária, os pagamentos em que, comprovadamente, não seja possível o destaque da retenção no documento fiscal emitido.

Art. 2º O disposto nesta Resolução alcança toda e qualquer contratação a ser realizada ou já realizada pelo Consórcio CISAM Meio Oeste.

Art. 3º A partir de 1º de setembro de 2023, os fornecedores deverão emitir notas fiscais, faturas ou recibos na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Não serão aceitos para fins de liquidação de despesa e pagamento, os documentos emitidos em desacordo com esta Resolução.

Art. 4º Não se aplica no âmbito do Consórcio CISAM Meio Oeste, o disposto no § 6º, do artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal (SC), 24 de agosto de 2023.

Nilvo Dorini
Presidente do CISAM Meio Oeste